RECLAMAÇÃO 18.886 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - AMAGIS/DF
ADV.(A/S)	: JONAS MODESTO DA CRUZ
RECLDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA AO 1.773, AO 1.946 E ACO 2.511. ILEGITIMIDADE DA RECLAMANTE. PARADIGMAS EXTRAÍDOS DE AÇÕES SUBJETIVAS. EFEITO ERGA OMNES. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios – AMAGIS/DF, contra ato do Conselho Nacional de Justiça, que supostamente teria afrontado o que foi decidido na AO 1.773.

O reclamante alega que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução 199/2014, a pretexto de regulamentar a decisão liminar proferida nos autos da AO 1.773, usurpou a competência desta Corte e "*modificou não só os fundamentos da decisão, como estabeleceu outras balizas para o seu cumprimento, ao arrepio da ordem exarada*" naquele *decisum*.

Afirma que a mencionada resolução proibiu o pagamento de auxílio-moradia aos juízes casados, cuja esposa ou companheira seja igualmente membro do Poder Judiciário ou servidora pública, e que receba, a qualquer título, igual vantagem pecuniária junto ao respectivo órgão empregador, independentemente da esfera da administração pública.

Informa que, dando cumprimento a esse pronunciamento, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7238838.

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios "*condicionou o pagamento do auxílio-moradia à prévia declaração de que os respectivos consortes não percebam igual vantagem, ou, no caso de acumulação, na renúncia e indicação daquele que receberá exclusivamente a verba pecuniária*".

Salienta que, na decisão que se alega descumprida, foi enaltecido o único empecilho para pagamento do auxílio-moradia, qual seja, a existência de imóvel funcional à disposição do magistrado. No seu entender, essa é a razão pela qual se admitiu o pagamento do benefício em questão até mesmo nos casos de acumulação.

Destaca, também, que na decisão liminar proferida na AO 1.946, tal entendimento foi reafirmado, uma vez que determinado o pagamento da vantagem independentemente de sua regulamentação pelo CNJ.

Aduz, em seguida, que o CNJ teria criado suas próprias condicionantes ao pagamento do auxílio em questão, deixando de observar a decisão desta Corte.

Assevera, ainda, que o ato reclamado malferiu o princípio da isonomia, bem como o dever constitucional do Estado de proteger a família.

Discorre, outrossim, acerca do caráter de vantagem funcional do auxílio-moradia, devida, portanto, a todos os magistrados em atividade.

Requer, ao final, a concessão da medida liminar, para suspender o ato impugnado, e, no mérito, seja julgada procedente a presente reclamação para determinar o "*pagamento do auxílio-moradia a todos os magistrados ativos do Distrito Federal, exceto aos ocupantes de imóvel funcional, sem qualquer outra condição ou requisito*".

É o relatório. **Decido**.

A reclamante não possui legitimidade para arguir a ofensa à autoridade das decisões proferidas nos autos das Ações Originárias 1.773, 1.946 e da ACO 2511.

Isso porque as mencionadas decisões produzem efeitos somente *inter partes.* No entanto, a reclamante não compôs as mencionadas relações jurídicas processuais.

Esta Corte firmou orientação no sentido da impossibilidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7238838.

ajuizamento de reclamação que objetiva assegurar o cumprimento de decisões desprovidas de eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*. São legitimados à propositura de reclamação constitucional todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral. Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo somente é legitimada ao manejo da reclamação a parte que compôs a relação processual do aresto.

Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes desta Corte Suprema:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA ADI 1.662. DIFERENÇA DE SUJEITOS PASSIVOS. CRÉDITO PARADIGMÁTICO E CRÉDITO TIDO POR PRETERIDO DEVIDOS POR ENTES DIVERSOS. 1. A reclamação constitucional não é o instrumento adequado para salvaguarda genérica ou uniformização da jurisprudência da Corte. Portanto, precedentes desprovidos de eficácia vinculante e 'erga omnes' e de cuja relação processual o reclamante e os interessados não fizeram parte, uma vez que os respectivos fundamentos somente se projetam para a relação jurídica circunscrita àquela prestação jurisdicional e não legitimam o ajuizamento de reclamação. 2. Segundo orientação firmada por esta Corte, caracteriza-se violação da autoridade da ADI 1.662 ordem de seqüestro de verbas públicas, baseada em quebra de ordem cronológica ou de preterição do direito de preferência do credor, se o crédito tido por privilegiado (paradigmático) for devido por ente diverso do sujeito passivo do crédito tido por preterido (Rcl 3.219-AgR, rel. min. Cezar Peluso). reclamação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente. Medida liminar confirmada"* (Rcl 3.138/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 23.10.2009).

Ainda nesse sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7238838.

> *"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - USO DE PARADIGMA EXTRAÍDO DE AÇÕES SUBJETIVAS - USO INDEVIDO DA RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - A reclamação é meio constitucional de preservação da autoridade da Corte e da eficácia de suas decisões. Sua natureza é subsidiária e não pode ser desvirtuada e confundida com sucedâneo recursal. Ela não visa a compor conflitos intersubjetivos, conquanto possa, indiretamente, atender a interesses individuais, o que se dá apenas como decorrência da realização de seu papel magno, que é a conservação da hierarquia jurisdicional (Egas Dirceu Moniz de Aragão). 2 - O uso, como paradigmas, de acórdãos prolatados em ações intersubjetivas, despossuídas de caráter 'erga omnes' e de eficácia vinculante , não é válido na reclamação, quando delas não fez parte o reclamante. Agravo regimental não provido"* (Rcl 9.545-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJ 14.5.2010).

> *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE COM TRÂNSITO EM JULGADO. EX PREFEITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA RECLAMAÇÃO 2.138 E NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 6.034. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 2.138/DF e 6.034/SP têm efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o ora Agravante. 2. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. 3. Não cabe reclamação contra decisão com trânsito em julgado. Súmula STF n. 734. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento"* (Rcl 8.221-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJ 26.3.2010).

Ainda que superado esse óbice, a reclamação não prosperaria. Isso porque as decisões alegadamente descumpridas, além de terem sido proferidas em processos subjetivos (com efeitos apenas inter partes), o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7238838.

foram em caráter liminar.

Ademais, o que pretende a reclamante, *in casu*, é trazer a esta Corte, por via transversa, o debate acerca de eventual inobservância dos limites do poder regulamentar. Tal discussão, no entanto, não tem lugar em sede de reclamação.

Não estão presentes, pois, os pressupostos para o cabimento da reclamação. Como se sabe, a reclamação por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir as autoridades de suas decisões, ex vi do artigo 102, I, l , além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º da Constituição, incluído pela EC n. 45/2004. Neste particular, cumpre registrar que a jurisprudência do Tribunal estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual. Disso resulta i) a impossibilidade de utilizar *per saltum* a Reclamação, suprimindo graus de jurisdição, (ii) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estarem definidas em rol *numerus clausus*, e (iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigmas.

Ex positis, **nego seguimento** à presente Reclamação, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7238838.